

Assunto: Recurso em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos BM&FBovespa Supervisão de Mercado (BSM)

Reclamante: Luiz Gonzaga Borges

Reclamada: UM Investimentos S/A CTVM

Diretor-Relator: Eli Loria

### **Relatório**

Trata-se de recurso ao Colegiado, interposto por Luiz Gonzaga Borges ("Recorrente" ou "Reclamante") e acostado às fls. 03/06, contra decisão do Conselho de Supervisão da BSM ("CS") que concluiu pela improcedência da reclamação contra a UM Investimentos S/A CTVM ("Reclamada" ou "Corretora" ou "UM"), por não se aplicarem ao caso os requisitos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07, especialmente os do inciso I(1) uma vez que não foi reconhecida nem inexecução e nem execução infiel de ordens do Reclamante. Fui sorteado relator na Reunião do Colegiado de 27/07/10.

O Reclamante foi informado da decisão do CS em 25/03/10 podendo interpor recurso até 05/04/10. O recurso foi enviado, via postal, em 05/04/10 e recebido em 06/04/10, trazendo pedido de diligências: (1) oficiar o SERVIDOR LOCAWEB para que informe todos os *e-mails* recebidos pelo Reclamante de 09 a 15/10/09; (2) oitiva de Marcelo Lescano diretor da Fence Agentes Autônomos de Investimento Ltda. ("FENCE"); (3) oitiva de Marcelo Moacir Zamin, operador de mercado e diretor da Escola da Bolsa; e, (4) José de Tal operador da FENCE.

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários  $\frac{1}{2}$  SMI encaminha parecer no sentido de que não houve erro nos procedimentos da Corretora que tenha causado prejuízo ao Reclamante, considerando improcedente o pedido de ressarcimento.

Em 22/10/09, o Reclamante apresentou reclamação acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da BSM, alegando execução infiel de ordens quanto aos fatos abaixo narrados.

Em 09/10/09,  $\frac{1}{2}$  feira, o Reclamante realizou venda a descoberto de 10.000 ações preferenciais de emissão da Gerdau S/A (GGBR4) no valor total de R\$259.024,19(2) por meio do seu *homebroker*, com o acompanhamento de um operador (Sr. José) da FENCE, empresa credenciada junto à CVM e contratada pela Reclamada.

O Reclamante alega ter deixado programado no sistema *homebroker*, no mesmo dia, operações visando zerar a sua posição vendida. Uma ordem normal de compra de 10000 GGBR4 a R\$25,82 (saída com lucro) e uma ordem START COMPRA 10000 ações GGBR4 a R\$26,02 (saída com prejuízo).

Por volta das 16:00hs. o ativo alcançou o valor de R\$26,02 e o Reclamante entendeu que a ordem de recompra tivesse sido acionada. Na  $\frac{1}{2}$  feira, dia 13/10, uma vez que  $\frac{1}{2}$  feira foi feriado, na parte da manhã, o Reclamante alega ter verificado que somente a venda das 10000 GGBR4 estava lançada tendo se dirigido à FENCE cujo representante (Sr. Marcelo) comentou ter visto a operação na  $\frac{1}{2}$  feira e que eles estavam com problemas no *homebroker*.

Verificando seu e-mail ainda na  $\frac{1}{2}$  feira, recebeu a nota de corretagem somente da operação de venda, tendo enviado a nota ao Sr. Marcelo. Na  $\frac{1}{2}$  feira, 14/10, informou novamente que não haviam lançado a operação de recompra e, por volta das 11:00hs., recebeu um telefonema da FENCE informando que a operação de recompra tinha sido recusada por causa do limite.

Ainda na  $\frac{1}{2}$  feira entrou em contato com a UM que teria informado que o problema era dele. Na  $\frac{1}{2}$  feira, quase no fechamento do pregão, visando limitar o prejuízo uma vez que a ação estava em alta, realizou a operação de recompra em uma única ordem pelo *homebroker*, e, em diálogo com o Sr. Thiago, da UM em São Paulo, explicou que ia comprar e depois "procurar na justiça meus direitos".

O Reclamante informa que a operação de recompra se deu a R\$30,00 por ação, no valor de R\$300.000,00, enquanto a sua ordem de recompra no valor de R\$260.020,00 havia sido recusada, tendo recebido a explicação que deveria ter deixado duas ordens de recompra de 5000 ações cada uma.

Ademais, o Reclamante alega que a operação foi acompanhada pelo operador da FENCE, Sr. José, que não verificou ao final do dia que a ordem não havia sido executada uma vez que no *After Market* a ação foi negociada a R\$25,92, não tendo sido jamais informado que havia limite de R\$100.000,00 por ordem. Por fim, o Reclamante pleiteia o ressarcimento de R\$40.000,00 uma vez que a ordem de recompra, caso executada, geraria um prejuízo de R\$2.000,00 que estaria "dentro de seu limite de perda".

A Reclamada alegou que a ordem de recompra foi enviada às 15:59:24hs. e rejeitada às 15:59:26hs. tendo sido enviado um e-mail automático ao cliente (fls.39) dando como motivo da rejeição "limite de ordem excedido". Em seguida, a Reclamada explica que, à época, ordens acima de R\$100 mil eram rejeitadas pelo sistema eletrônico, salvo autorização prévia caso a caso, podendo o limite ser ampliado para R\$200mil, antecipadamente, para alguns clientes.

A BSM anota que as duas operações de venda realizadas no dia 09/10/09 excederam o limite de R\$100mil, existindo indícios de que tenham sido autorizadas previamente.

A SMI entendeu que o Reclamante poderia ter verificado a não execução da ordem de compra, no mesmo dia da operação, via *homebroker*, conforme relatórios de acesso, faltando diligência ao mesmo. Ademais, que o Reclamante poderia ter realizado a operação no dia útil subsequente, 13/10/09, quando tomou conhecimento do acontecido.

### **Voto**

De início, indefiro as diligências demandadas por entender que as mesmas são desnecessárias para o deslinde da questão no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

Sabe-se que para dar maior segurança às operações realizadas via sistema *homebroker*, as corretoras fixam limites de atuação para os investidores. No presente caso, a UM estabeleceu, à época, em cláusula contratual (fls.45/50), a possibilidade de estabelecer limites operacionais. Conforme informações prestadas pela Reclamada à BSM (nota 4 às fls.81), o valor à época era de R\$100mil por ordem emitidas pelo *homebroker*. Tal limite podia ser ultrapassado mediante autorização prévia da Corretora. Esse valor foi posteriormente alterado para R\$500mil consoante fls. 74.

Dessa forma, a ordem de recompra de 10.000 GGBR4 no valor de R\$260.020,00 foi recusada, tendo o sistema enviado automaticamente *e-mail* ao Reclamante informando do fato. Ainda que não tenha sido comprovado o recebimento do mesmo, tal fato não é fundamental para a resolução do caso uma vez o Reclamante poderia ter conhecimento da rejeição da ordem de compra ao acessar o sistema *homebroker*.

Assim, considerando que a operação de compra não foi realizada pela Reclamada com fundamento em cláusula contratual, entendo ser a reclamação improcedente e Voto pela manutenção da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2010.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\(1\)](#) "Art. 77 A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - inexecução ou infiel execução de ordens;"

[\(2\)](#) 5000 a R\$25,91 e 5000 a R\$25,92.